Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 891/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15965/2012
PROTOCOLO	: 1294834
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
RESPONSÁVEL	: FERNANDO OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2011
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - BALANÇO GERAL – FUNDEB - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA - BAIXA POR INSUBSISTÊNCIA PASSIVA DE VALOR IRRISÓRIO - RECOMENDAÇÃO

É julgada regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. Determinada falha na prestação anual de contas de gestão não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que efetive a correção objeto da recomendação, qual seja a baixa por insubsistência passiva de valor irrisório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Vicentina, exercício financeiro de 2011.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Vicentina/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Fernando Oliveira, Gestor à época.

Após examinar a documentação encaminhada, a 3ª ICE verificou, conforme a Análise Processual ANC-3ICE-291/2013, a existência de irregularidades e a ausência de alguns documentos necessários à devida instrução processual.

Intimado na forma regimental, o Jurisdicionado veio aos autos via do Ofício nº 1/2013, com novos documentos a fim de atender à análise conclusiva dos Técnicos da 3ª ICE.

Analisada a nova documentação encaminhada pelo Jurisdicionado, a 3ª ICE através da Análise ANA-3ICE-2598/2014, por ter verificado que o Ativo Real Líquido registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior somado ao Resultado Patrimonial do exercício de 2011 consigna novo saldo patrimonial de R$ 176.560,05 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), não conferindo com o saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial de 2011, onde se verifica um Ativo Real Liquido de R$ 176.559,55 (cento e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), entendeu que a presente Prestação de Contas não oferece condições favoráveis para aprovação.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-5201/2014, opinou de forma conclusiva que:

“8.2 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160, julgue e considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e Desporto, FERNANDO DE OLIVEIRA, com a devida recomendação exposta a seguir:

8.2.1 – Recomendar ao Secretário Municipal de Educação e Desporto, que proceda com fundamento no art. 100 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, a baixa por insubsistência passiva da importância de R$ 0,50 registrada no Anexo 17 –

Dívida Flutuante acostado à peça nº 37 a título da Conta A.F.P.M., visando à atualização do saldo do Ativo Real Líquido do Fundo."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer PARMPC - GAB.2 DR.JOAOMJ -7209/2014, se pronunciou no seguinte sentido:

"...que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Fernando de Oliveira, sejam julgadas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2011 do FUNDEB de Vicentina/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 114/2012 e atendendo ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Inicialmente, restaram ausentes alguns documentos necessários à perfeita instrução processual, mas que após a realização da devida diligência junto ao Jurisdicionado restou com todos os documentos estabelecidos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Através da Lei Orçamentária nº 343/2010 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2011 do FUNDEB de Vicentina/MS, o crédito de R$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), e mesmo o Orçamento tendo sofrido alterações, oriundas de abertura de Créditos Adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, permaneceu o Orçamento no mesmo valor.

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrou que a receita arrecadada não superou a Receita inicialmente estimada.

A despesa empenhada apresentada representou 90,04% (noventa vírgula

quatro por cento) em relação à receita arrecadada, evidenciando um equilíbrio orçamentário na aplicação obrigatória determinada no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, dos recursos recebidos no exercício de 2011.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 820.821,47 (oitocentos e vinte mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), que foi totalmente pago.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um superávit da ordem de R$ 2.166,24 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do FUNDEB, registra um Passivo Real Descoberto/Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Liquido no encerramento do exercício de R$ 176.560,05 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e cinco centavos).

No encerramento do exercício o saldo de recursos do FUNDEB, existente em bancos, corresponde ao total de recursos não utilizados e evidencia uma disponibilidade de R$ 5.342,91 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), a ser aplicada no exercício seguinte.

O FUNDEB recebeu no exercício de 2011 o montante de R$ 822.987,71, tendo aplicado durante o exercício o montante de R$ 820.821,47 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), sendo que R$ 686.605,41 (seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), ou seja, 83,42% (oitenta e três vírgula quarenta e dois por cento) dos recursos foram destinados à remuneração de professores em efetivo exercício do magistério da educação básica, cumprindo assim com o índice de 60% (sessenta por cento) obrigatório exigido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, foi emitido o Parecer do Conselho do FUNDEB de Vicentina/MS, cujos membros foram nomeados conforme Decreto nº 5/2011, favorável à aprovação das Contas do exercício financeiro de 2011.

Quanto à diferença apurada na demonstração do Ativo Real Líquido em relação ao Resultado Patrimonial do Exercício em função do não registro da importância de R$ 0,50 (cinquenta centavos), deixada de ser registrada no saldo anterior,

caracteriza uma infração prevista no artigo 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porém, ressalvo tal fato com embasamento no artigo 59, II da mencionada Lei, por entender que o mesmo é uma falha passiva de correção, a qual não causa nenhum dano ao erário.

Desta forma, entendo que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no artigo 21, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 4º, III, "b" do Regimento Interno TC/MS, voto:

1- pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Vicentina/MS, gestão do Sr. Fernando de Oliveira, secretário à época, em razão da diferença de R$ 0,50 (cinquenta centavos) apontada em registro contábil que não causa nenhum dano ao erário e pode ser regularizado, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela quitação do responsável à época Sr. Fernando Oliveira, nos termos do artigo 59, § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas do FUNDEB de Vicentina, para que proceda se já não o fez, com fundamento no artigo 100 da Lei Federal nº 4.320/64, a baixa por insubsistência passiva da importância de R$ 0,50 (cinquenta centavos) registrada no Anexo 17 – Dívida Flutuante acostado à peça nº 37 a título da Conta A.F.P.M., visando à atualização do saldo do Ativo Real Líquido do Fundo, conforme artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei e no artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar, com ressalva, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Vicentina, exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)